



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA


Processo nº. : 13840.000063/99-66
Recurso nº. : 119.441
Matéria: : IRPJ e Outros
Embargante : CERÂMICA CHIARELLI S/A
Embargada : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 21 de agosto de 2001
Acórdão nº. : 101-93.568

Embargos de Declaração- Não configurada a alegada contradição entre a decisão e seus fundamentos, acolhem-se, todavia, os embargos como motivados por dúvida, alterando-se redação no voto condutor a fim de torná-la mais clara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos por CERÂMICA CHIARELLI S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para retificar, no sentido de aclarar, a redação do respectivo voto condutor e ratificar o Acórdão 101-93.256, de 08/11/2000 , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 119.441
Embargante : CERÂMICA CHIARELLI S/A

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Cerâmicas Chiarelli S/A, que alega:

“.....
., sob o argumento de que o posicionamento desta E. Câmara é de que a “propositura de medida judicial afasta a apreciação da matéria na esfera administrativa”, foi mantida a decisão de 1ª instância.

Considerando o acima exposto, poderia concluir a ora Embargante que uma vez mantida a decisão de 1ª instância, o mérito da questão novamente não teria sido analisado, não fosse a afirmação feita pelo I. Relator, em seu voto, *in litteris*:

“(..)

Ora, mantidos os lançamentos efetuados pela recorrente em sua escrituração, necessariamente , a exigência fiscal passa a inexistir.”

(...) (grifos acrescidos).”

Depreende-se da leitura do parágrafo supra, que a exigência fiscal lançada no auto de infração foi declarada inexistente.

Em razão disso, depara-se a Embargante com destacável contradição contida no v. acórdão, qual seja, a afirmação de que “*a exigência fiscal passa a inexistir*”, com o dispositivo do mesmo “*nego provimento ao recurso.*”

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Inconformada com a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação em razão da opção por via judicial, a ora embargante impetrou recurso a este Conselho no qual alegou não haver coincidência entre o objeto da ação judicial (reconhecimento do ajuste , no balanço de 31/12/94, do diferencial de 70,28%) e o do auto de infração (critério utilizado para o ajuste) e, ainda, que o julgador se referiu ao diferencial de correção monetária em 1990, quando a ação trata de expurgo inflacionário de 1989.

Após registrar que o entendimento da maioria desta Câmara é no sentido de que a propositura da medida judicial afasta a apreciação da matéria na esfera administrativa, o Relator, analisando as razões de recurso apresentadas, assim se manifestou:

“Pois bem. Vejamos o pedido formulado junto ao Poder Judiciário (fls. 49):
(DO PEDIDO)
....(omissis)...”

Portanto, o pedido da recorrente abrange não só a diferença IPC/BTNF de janeiro de 1989, mas a implementação do ajuste em novembro de 1994.

Em sendo assim, obtendo resultado favorável em decisão definitiva do Poder Judiciário, o ajuste efetuado, em 1994, estará definitivamente consolidado, afastando a exigência ora em discussão. Caso contrário, o crédito tributário lançado deverá ser recolhido aos cofres da Fazenda Nacional.”

A seguir, transcreve o ilustre Relator a decisão judicial que concedeu a segurança pleiteada, assegurando à impetrante o direito de manter os lançamentos efetuados considerando o diferencial de correção monetária que existiu em janeiro de 1989 , para, afinal, concluir:

“Ora, mantidos os lançamentos efetuados pela recorrente em sua escrituração, necessariamente, a exigência fiscal passa a inexistir”

Não há, pois, qualquer contradição entre o Acórdão e voto. O acórdão foi no sentido de negar provimento ao recurso que se insurgia contra o não conhecimento da impugnação, cuja motivação se apresenta no início do voto condutor. Para

JCZ

desconstituir as alegações da recorrente sobre a falta de identidade dos objetos, evidenciou o relator o teor do pedido deduzido em Juízo. Declarou, outrossim, a inutilidade da apreciação administrativa, reproduziu a decisão judicial provisória que assegurou a manutenção dos lançamentos escriturados e esclareceu que se a empresa obtiver resultado favorável em decisão definitiva o ajuste restará consolidado,

Portanto, a proposição contida no Voto condutor - "Ora, mantidos os lançamentos efetuados pela recorrente em sua escrituração, necessariamente, a exigência fiscal passa a inexistir" - constitui a conclusão do seguinte raciocínio lógico/silogístico:

- 1- A exigência fiscal decorre da não aceitação pelo Fisco dos lançamentos de ajuste feitos pela empresa;
- 2- A empresa pleiteou em juízo manter os lançamentos de ajuste escriturados;
- 3- Não cabe decisão administrativa, porque prevalecerá, em qualquer caso, o que ficar decidido definitivamente da esfera judicial;
- 4- A empresa obteve decisão provisória favorável;
- 5- Se a decisão judicial definitiva for favorável à empresa ("manter os lançamentos efetuados"), uma vez que essa necessariamente prevalecerá, a exigência fiscal passa a inexistir.

Portanto, não há que se falar em contradição. Todavia, em homenagem à clareza, acolho os presentes embargos como motivados por dúvida, e voto no sentido de que seja alterada a redação da frase que a motivou, que passa a ter a seguinte expressão :

"Ora, se pela decisão judicial definitiva forem mantidos os lançamentos efetuados pela recorrente em sua escrituração, necessariamente, a exigência fiscal passará a inexistir".

Sala das Sessões, (DF), em 21 de agosto de 2001



SANDRA MARIA FARONI